

ACÓRDÃO Nº 416/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-023.104/2009-0
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador); Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - MTE (03.087.543/0001-86)
 - 3.2. Responsáveis: Gustavo Augusto Gonzaga (098.586.799-04), ex-presidente; Arédio Bento de Paulo (090.756.822-04) e Domicio Stefânes de Oliveira (133.276.152-68), ex-superintendentes.
4. Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo/ RO (Sescoop/RO) - MTE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (Secex/RO).
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, tendo como responsáveis Gustavo Augusto Gonzaga, ex-presidente do Sescoop/RO, Arédio Bento de Paulo e Domicio Stefânes de Oliveira, ex-superintendentes do Sescoop/RO, instaurada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo/Unidade Nacional (Sescoop) em razão de prejuízos causados pelos ex-gestores da unidade de Rondônia daquele serviço social autônomo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de tagColegado, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 211 do Regimento Interno do TCU, considerar iliquidáveis as contas do Sr. Gustavo Augusto Gonzaga, em virtude do falecimento do responsável anteriormente à regular citação e da inexistência de espólio alcançável, tornando materialmente impossível o julgamento de mérito, devendo ainda esta Corte determinar o trancamento de suas contas;

9.2. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d” e 19, *caput*, todos da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas dos Srs. Arédio Bento de Paulo (CPF 090.756.822-04) e Domicio Stefânes de Oliveira (CPF 133.276.152-68), ex-superintendentes do Sescoop/RO, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo/RO - Sescoop/RO:

9.2.1. Responsável: Domicio Stefânes de Oliveira, ex-superintendente do Sescoop/RO

9.2.1.1. Irregularidade: abastecimento e manutenção de veículos de terceiros

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
23/01/2004	50,00	02/02/2004	143,00	12/02/2004	50,00	18/02/2004	81,52
23/01/2004	100,00	04/02/2004	50,00	14/02/2004	50,00	19/02/2004	89,14
28/01/2004	50,00	04/02/2004	111,40	14/02/2004	85,00	20/02/2004	150,00
28/01/2004	50,00	05/02/2004	80,00	16/02/2004	50,00	22/02/2004	94,00
28/01/2004	70,00	11/02/2004	50,00	17/02/2004	50,00	24/02/2004	50,35
30/01/2004	50,00	11/02/2004	50,00	18/02/2004	142,17		

Valor atualizado em 26/6/2012: R\$ 5.425,74

9.2.1.2. Irregularidade: adiantamento de salários e verba de representação e realização de despesas sem vínculo com os objetivos do SESCOOP/RO

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
03/03/2003	1.120,00	20/06/2003	800,00	08/10/2003	640,00	17/12/2003	832,33
21/03/2003	800,00	01/08/2003	640,00	20/11/2003	800,00		
16/04/2003	640,00	21/08/2003	53,50	10/12/2003	82,50		
18/05/2003	100,00	07/10/2003	165,00	16/12/2003	165,00		
21/05/2003	640,00	08/10/2003	123,00	16/12/2003	640,00		

Valor atualizado em 26/6/2012: R\$ 27.256,81

9.2.1.3. Irregularidade: concessão de diárias a pessoas estranhas ao quadro de pessoal e/ou para execução de serviços alheios aos objetivos do SESCOOP/RO

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
14/02/2003	550,00	09/06/2003	175,00	25/08/2003	50,00	05/11/2003	210,00
14/02/2003	385,00	12/06/2003	70,00	25/08/2003	100,00	05/11/2003	150,00
14/02/2003	245,00	12/06/2003	120,00	25/08/2003	720,00	12/11/2003	240,00
18/02/2003	150,00	25/06/2003	200,00	25/08/2003	210,00	12/11/2003	120,00
21/03/2003	240,00	25/06/2003	240,00	25/08/2003	210,00	12/11/2003	70,00
21/03/2003	100,00	18/07/2003	240,00	01/09/2003	240,00	18/11/2003	120,00
16/04/2003	300,00	18/07/2003	200,00	01/09/2003	70,00	28/11/2003	70,00
16/04/2003	150,00	22/07/2003	100,00	01/09/2003	70,00	02/12/2003	360,00
17/04/2003	180,00	25/07/2003	360,00	01/09/2003	100,00	02/12/2003	210,00
17/04/2003	105,00	25/07/2003	210,00	08/09/2003	200,00	18/12/2003	360,00
22/04/2003	105,00	25/07/2003	140,00	08/09/2003	240,00	18/12/2003	200,00
05/05/2003	240,00	05/08/2003	500,00	19/09/2003	120,00	18/12/2003	210,00
05/05/2003	200,00	05/08/2003	300,00	19/09/2003	100,00		
16/05/2003	200,00	05/08/2003	300,00	03/10/2003	360,00		
22/05/2003	240,00	05/08/2003	200,00	14/10/2003	140,00		
09/06/2003	300,00	25/08/2003	70,00	05/11/2003	360,00		

Valor atualizado em 26/6/2012: 42.119,96

9.2.2. Responsável: Arédio Bento de Paulo, ex-superintendente do SESCOOP/RO

9.2.2.1. Irregularidade: concessão de diárias a pessoas estranhas ao quadro de pessoal e/ou para execução de serviços alheios aos objetivos do SESCOOP/RO

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
11/08/2004	400,00	26/10/2004	210,00	17/11/2004	210,00	01/12/2004	360,00
31/08/2004	280,00	12/11/2004	280,00	24/11/2004	180,00	22/12/2004	120,00
08/09/2004	280,00	17/11/2004	360,00				

Valor atualizado em 26/6/2012: R\$ 7.603,38

9.2.2.2. Irregularidade: abastecimento e manutenção de veículos de terceiros

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
04/06/2004	100,00	26/07/2004	107,00	01/09/2004	100,00	21/10/2004	90,00
07/06/2004	60,00	28/07/2004	50,00	05/09/2004	82,00	22/10/2004	40,00
11/06/2004	123,00	29/07/2004	120,00	06/09/2004	50,00	22/10/2004	50,00
14/06/2004	70,00	31/07/2004	100,40	08/09/2004	50,00	22/10/2004	50,00
16/06/2004	129,20	02/08/2004	50,00	09/09/2004	50,00	25/10/2004	50,00
17/06/2004	70,00	04/08/2004	80,00	09/09/2004	50,00	25/10/2004	140,00
18/06/2004	163,00	04/08/2004	100,00	09/09/2004	100,00	25/10/2004	50,00
19/06/2004	94,00	05/08/2004	47,00	12/09/2004	78,00	27/10/2004	140,00
22/06/2004	50,00	07/08/2004	136,00	13/09/2004	50,00	28/10/2004	93,00

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
24/06/2004	100,00	09/08/2004	127,00	13/09/2004	80,00	31/10/2004	133,40
24/06/2004	50,00	09/08/2004	50,00	14/09/2004	50,00	01/11/2004	50,00
28/06/2004	70,00	11/08/2004	80,00	14/09/2004	30,00	01/11/2004	70,00
29/06/2004	50,00	11/08/2004	80,00	15/09/2004	50,00	03/11/2004	70,00
01/07/2004	70,00	12/08/2004	105,00	17/09/2004	80,00	07/11/2004	118,00
01/07/2004	50,00	16/08/2004	50,00	20/09/2004	100,00	11/11/2004	150,00
02/07/2004	50,00	17/08/2004	225,10	20/09/2004	60,00	13/11/2004	166,00
05/07/2004	50,00	18/08/2004	90,00	20/09/2004	50,00	15/11/2004	118,00
06/07/2004	50,00	19/08/2004	93,00	22/09/2004	50,00	17/11/2004	100,00
12/07/2004	50,00	20/08/2004	50,00	28/09/2004	95,00	18/11/2004	114,00
12/07/2004	80,00	21/08/2004	154,40	05/10/2004	50,00	18/11/2004	80,00
15/07/2004	100,00	26/08/2004	125,69	06/10/2004	148,16	24/11/2004	50,00
16/07/2004	121,00	26/08/2004	50,00	07/10/2004	50,00	30/11/2004	208,56
19/07/2004	50,00	26/08/2004	80,00	08/10/2004	100,00	01/12/2004	50,00
21/07/2004	50,00	26/08/2004	70,00	13/10/2004	150,00	03/12/2004	225,00
22/07/2004	50,00	28/08/2004	144,00	18/10/2004	100,00	21/12/2004	140,00
22/07/2004	130,50	30/08/2004	38,00	19/10/2004	50,00		
25/07/2004	90,00	30/08/2004	82,00	20/10/2004	100,00		

Valor atualizado em 26/6/2012: R\$ 26.393,14

9.3. aplicar, individualmente, aos Srs. Arédio Bento de Paulo e Domicio Stefanes de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até trinta e seis parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, e

9.6. remeter cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no disposto no art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/92 c/c o art. 209, § 6º, *in fine*, do Regimento Interno.

10. Ata nº 2/2013 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/2/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0416-02/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral